



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0030747-14.2020.8.16.0000

Recurso: 0030747-14.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Agravante(s): • LONDRINA COUNTRY CLUB (CPF/CNPJ: 78.633.872/0001-84)
Rua Fernando de Noronha, 977 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.060-410

Agravado(s): • Prefeito do Município de Londrina (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Duque de Caxias, 635 REGIÃO S2 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP:
86.015-901

• Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 635 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II -
LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901

Vistos,

O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento.

Londrina Country Club demonstra irrisignação contra decisão proferida em mandado de segurança (Autos nº 0032543-95.2020.8.16.0014) que indeferiu pedido liminar que visava a permissão de reabertura do clube, mediante a adoção de planos de contingência protocolados pelo ente municipal.

Alega em suas razões recursais que: (a) trata-se de associação civil sem fins lucrativos sediada em Londrina, permanecendo fechada no período de pandemia, por força do Decreto Municipal nº 541 de 04/05/2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 617, de 25/05/2020; (b) visando a reabertura adotou severas medidas de enfrentamento da pandemia, que não foram suficientes para a reabertura do clube; (c) não tem o intuito de menosprezar as regras de enfrentamento da pandemia estabelecidas pelas autoridades, mas apenas permitir uma retomada gradual das atividades, visando a manutenção da saúde física e mental de seus associados; (d) as atividades desenvolvidas na associação contribuem para a higidez física e mental de seus frequentadores e juntamente com a adoção de medidas de contingência não haverá riscos para o agravamento da pandemia; (e) o fechamento do clube já perdura há quase sessenta dias, importando em risco de inviabilizar sua continuidade, implicando na demissão de seus funcionários e colaboradores. Assim, postula a concessão de efeito ativo, visando a reabertura do clube, mediante a adoção de planos de contingência já protocolados junto ao município. Ao final, postula o provimento do agravo.



Num juízo provisório, indefiro o efeito ativo postulado, devendo ser mantida a decisão que indeferiu pedido liminar, que visava a permissão de reabertura do clube, mediante a adoção de planos de contingência protocolados pelo ente municipal.

Em juízo de cognição preliminar inerente ao recurso de agravo, entendo que os argumentos do agravante, visando a reforma da decisão agravada não são robustos o suficiente a justificar o efeito postulado.

Inicialmente, é preciso dizer que a excepcionalidade do momento vivenciado (COVID-19) exige que sejam adotadas medidas extremas de prevenção por parte de todas as autoridades públicas, evitando a propagação desenfreada da Covid-19 (Coronavírus).

De modo que, obviamente, alguns direitos fundamentais individuais estão restritos em primazia do bem comum, especialmente no que tange à saúde e à vida de toda a população.

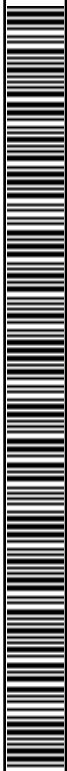
Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.979/2020 previu que enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública, podem as autoridades sanitárias se utilizarem de medidas, visando o enfrentamento emergencial decorrente do coronavírus, inclusive com a restrição de atividades, com a possibilidade sim de interdição temporária, conforme a essencialidade.

No presente caso, por mais que a agravante aduza que suas atividades vão além do lazer/recreação, ou seja, que o atuar do clube ultrapassa o mero entretenimento, promovendo atividades de saúde pública, entendo que não seja o momento de permitir tal flexibilização, pois o permitir o bem estar de algumas pessoas (associados e dependentes) poderia implicar em risco para elas mesmas e também na propagação da doença. Além disso, não entendo pela essencialidade das atividades.

A permissão de reabertura (flexibilização) nesse momento de “quase” pico da doença seria totalmente contrária aos grandes esforços despendidos pelas autoridades governamentais, que objetivam evitar a disseminação e, assim sendo, consequentemente, apenas protelariam o retorno gradual e seguro das atividades.

Além disso, por mais que o agravante demonstre prezar pela segurança, visando a reabertura do clube mediante a adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia, ainda assim tal reabertura poderia facilitar a disseminação da doença, tendo em vista que um clube é um local onde inevitavelmente circularão mais pessoas, e é justamente essa circulação que se pretende evitar no atual momento.

Dessa forma, por mais que as atividades desenvolvidas na associação contribuam para a higidez física e mental de seus frequentadores e, ainda que adotadas todas as medidas de contingência que, além disso, deveriam estar sujeitas a uma severa fiscalização, acabaria por prevalecer o interesse de poucos em detrimento do risco ofertado para muitos, sendo que até mesmo os



associados e funcionários, ainda que com a adoção de todas as medidas de segurança, também estariam expostos desnecessariamente.

Logo, a decisão proferida em sede de primeiro grau foi devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder, devendo permanecer, quanto mais porque se trata de situação temporária, eis que tão logo se afasta a urgência sanitária, as atividades do agravante voltarão à normalidade.

Portanto, considerando que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que os Municípios detêm a autonomia para regulamentação das excepcionalidades restritivas impostas pela pandemia Covid-19, eis que se trata de assunto de interesse local, não reside o abuso de poder da autoridade municipal,

O momento chama a sociedade à responsabilização e a conjunção de esforços para a resolução das questões, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular, princípio da precaução e presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por derradeiro, como já dito, a flexibilização no presente caso, com a abertura do funcionamento do clube, ainda que de forma restrita, ao invés de contribuir para a sanidade física e mental dos associados, poderá contribuir ainda mais com o aumento do número de casos de pessoas infectadas em nosso estado, que infelizmente só vem subindo.

Dito assim, indefiro o pedido de efeito ativo ao recurso, até o julgamento do presente agravo pela Colenda Câmara.

À parte agravada na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015).

Intimem-se.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

Desembargador Luiz Mateus de Lima
Desembargador

